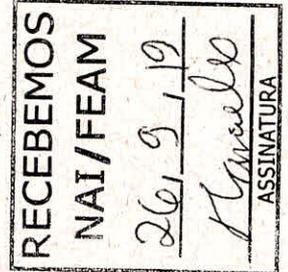




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



MEMO.GEDEF.FEAM.SISEMA nº 31/2019

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019.

Para: Gláucia Dell'Areti Ribeiro – NAI

Assunto: Auto de Infração

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo o ofício, Auto de Fiscalização, segunda e terceira vias dos Auto de Infração, cópias dos documentos comprobatórios para compor os respectivos processos e os ARs conforme abaixo:

EMPREENHIMENTO	OFÍCIO	AF	AI	AR
FAZENDA SANTA BÁRBARA- MAT 8.052 (AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA)	OFÍCIO Nº 0045/2019	25003/2019	214158/2019	JU 393872377 BR
CENTRAL DE NÚCLEOS SILICIOSOS*	OFÍCIO Nº 0023/2019 OFÍCIO Nº 0074/2019	25008/2019	214164/2019 218363/2019	JU 39387054 9 BR e JU39388668 5 BR
RIMA INDUSTRIAL LTDA	OFÍCIO Nº 0036/2019	86261/2019	214154/2019	JU 393871487 BR
Adler PTI	OFÍCIO Nº 0049/2019	25027/2019	218346/2019	JU 393883145 BR e JU 38948245 0 BR
Agro Alimentos Ferreira Ltda.	OFÍCIO Nº 0050/2019	25028/2019	218347/2019	JU 393883091 BR
Annetta Industria Química LTDA	OFÍCIO Nº 0051/2019	25030/2019	218350/2019	JU 393883180 BR
Bambuí Bioenergia S/A	OFÍCIO Nº 0052/2019	25033/2019	218327/2019	JU 393883065 BR
BAUMINAS Química S/A	OFÍCIO Nº 0053/2019	25034/2019	218329/2019	JU 393883057 BR

*No caso do empreendimento Central de Núcleos Siliciosos foi lavrado um auto em substituição tendo em vista que foi identificado que o primeiro foi lavrado com CNPJ equivocado. Ambos já foram recebidos pelo empreendedor conforme AR dos correios e as respectivas guias seguem anexas.

Atenciosamente,

Djeanne Campos Leão
MASP: 1.080.413-6





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 0052/2019 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

Referência: Verificação do cumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH Nº 01/2008 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. A verificação é referente à apresentação ao órgão ambiental da declaração de carga poluidora.

Ilmo Senhor,

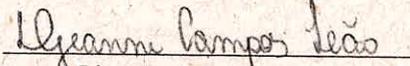
Comunicamos que, em razão da verificação nas caixas de correio eletrônico disponibilizadas para recebimento da declaração anual de carga poluidora nos anos de 2017 e 2018, referentes respectivamente aos anos base 2016 e 2017, o empreendimento não atendeu à frequência de envio estabelecida na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008. Assim, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25033/2019 e Auto de Infração nº 218327/2019.

A referida deliberação estabelece em seu Art.39 que *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.”*

Além disso, o § 2º do citado artigo estabelece para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 que a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47383 de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.


Djeanne Campos Leão

Gerência de Monitoramento de Efluentes

Ao senhor(a),
José Geraldo Ribeiro
Bambuí Bioenergia S.A.
Rodovia MG 827, KM 10, Bairro Zona Rural
CEP: 38.900-000 - Bambuí - MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

PÓLÍCIA MILITAR

feam
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

IEF
 INSTITUTO ESTADUAL DE LICENCIAMENTO DE RECURSOS AMBIENTAIS

IGAM
 INSTITUTO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS AMBIENTAIS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25033

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:30hs Dia: 14 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Destilação de álcool 02. Código: D-02-08-9 03. Classe 6 04. Porte G
 05. Processo nº. 10336/2006/8/2014 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado Bambuí Bioenergia S/A 09. [] CPF 10. [x] CNPJ 07.930.999/0002-06
 11. RG: 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Bambuí Bioenergia S/A 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rodovia MG 827 20. Nº / KM S/N, KM 10 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: Bairro: Zona Rural 23. Município: Bambuí 24. UF: MG
 25. CEP: 38.900-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rodovia MG 827
 02. Nº. / KM S/N KM 10 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Zona Rural
 05. Município Bambuí 06. CEP 38.900-000 07. Fone
 08. Referência do local
 09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *Ilvanne Campos Leão* MASP 1080413-6 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora, recebidas (via e-mail) para os anos base de 2017 e 2018, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento com relação à frequência de envio determinada pelo COPAM na deliberação supracitada.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Djeanne Campos Leão	MASP 1080413-6	Assinatura <i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 218327 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25033 de 14/08/2019
 Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte
Dia: 26 de agosto de 2019 Hora: 10:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Bioenergia SA

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: 07.930.999/0002-06 Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rodovia MG 827 Nº. / km: KM10 Complemento: _____

Bairro/Logradouro: Zona Rural Município: Bambui UF: MG

CEP: 38900 000 Cx Postal: _____ Fone: () _____ E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

Reserveu prazo em auto de autuação 39 da Deliberação Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega de declaração de carga poluidora 2017, auto base 2016.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Local: _____

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
<u>03</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>4484/06</u>	<u>772/00</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>G</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>89.710,44</u>		
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg:	Total: <u>89.710,44</u>		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ()					
Valor total das multas: <u>89.710,44</u> (oitenta e nove mil e noventa e quatro centavos)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

~~_____~~

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1500 - Belo Horizonte - MG
03123915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Leyanne Campos Leão MASP: 1080413-6 Assinatura do servidor: Leyanne Campos Leão

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº: 680624/2019
ASSUNTO: AI Nº 218327/2019
INTERESSADO: BAMBUI BIOENERGIA S/A

ANÁLISE Nº 239/2023

A Autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte infração:

“Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016;

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls. 21/26, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Nulidade por erro no embasamento legal;
- desnecessidade de apresentar a Declaração de Carga Poluidora por não lançar efluentes com capacidade poluidora nos cursos d'água;
- aplicação de atenuantes.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

Inicialmente, o empreendimento aduz que a multa foi aplicada com base em legislação revogada. Nesse sentido, convém esclarecer que a autuação seguiu o entendimento do Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD nº 83/2018, nestes termos:

“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os

fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto no 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto no 47.383/2018.” (grifo nosso)

Depois, aduz desnecessidade de apresentar a Declaração de Carga Poluidora por não lançar efluentes com capacidade poluidora nos cursos d'água, todavia, a alegação não tem o condão de afastar a penalidade.

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que de forma nenhuma ocorreu

nos autos.

Por último, pede a aplicação de atenuantes cabíveis, mas em nenhum momento fundamenta e/ou prova o cumprimento de requisitos de alguma hipótese de redução da multa.

Ante o exposto, **remetemos os autos ao Presidente da FEAM** e opinamos que seja mantida a infração com multa aplicada no valor de **R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)**, com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2018.

À consideração superior.



Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 07/11/2023, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76426586** e o código CRC **B3968A64**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000823/2022-63

SEI nº 76426586



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº 680624/2019

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218327/2019

AUTUADO: BAMBUI BIOENERGIA S/A



DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, **decide manter a multa simples no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)**, com fulcro no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o atuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 15/12/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76427500** e o código CRC **14D90567**.



107
x

Núcleo de Autos de Infração da FEAM
Rodovia Papa João Paulo II, 4143,
Edifício Minas, 1º andar
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte-MG

À
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM



Autô de Infração: 218327/2019
Autuada: Bambuí Bioenergia S/A
CNPJ: 07.930.999/0002-06

BAMBUÍ BIOENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.930.999/0002-06, com sede na Rodovia LMG 827, km 10, Zona Rural de Bambuí – MG, CEP 38.900-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra assinados, nos termos do artigos 66 e seguintes do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, apresentar **RECURSO** à decisão proferida pela FEAM, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recebimento da Notificação ocorreu no dia 26/06/2024 (quinta-feira), tem-se que o termo *a quo* inicia-se em 26/06/2024 (quinta-feira) e encerra-se em 25/07/2024 (quinta-feira).

Neste contexto, tempestiva o presente Recurso, pois apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsão contida no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.

2. DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração lavrado ao fundamento de que a empresa Recorrente descumpriu o previsto no artigo 39 da Deliberação Conjunta COPAM/CERH n.º 001/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

Foi apresentada defesa administrativa e foi decidido pela manutenção da multa simples aplicada, nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Todavia, referida Análise Jurídica não foi enviada a Recorrente.

Entretanto, não assiste razão a manutenção da multa simples aplicada, conforme restará demonstrado a seguir, pelos fatos e fundamentos expostos nesse recurso.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Da nulidade do auto de infração

É sabido que a lavratura do Auto de Infração deve seguir determinados requisitos, devendo, assim, conter, o local da infração, a descrição do fato, bem como a indicação expressa da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, sob pena de nulidade, consoante previsão contida no art. 56, do Decreto n.º 47.383/2018:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*
- III – fato constitutivo da infração;*
- IV – local da infração;*
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação**
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
- VII – reincidência, se houver;*
- VIII – penalidades aplicáveis**



108
a

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Neste contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o ato "será nulo se deixar de respeitar forma externa prevista em lei ou preterir solenidade essencial para a sua validade"¹.

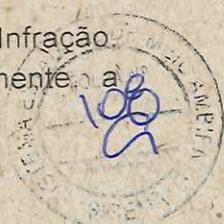
No presente caso o Auto de Infração impugnado foi lavrado por infringência ao disposto no art. 83, inciso I do Decreto n.º 44.844/08 e a penalidade a ser aplicável seria de multa, nos termos constantes do código 116, do referido Decreto.

No entanto, a legislação tida como violada pela empresa Recorrente **foi revogada**, razão pela qual não se presta a fundamentar o embasamento legal capaz de legitimar a lavratura do Auto de Infração, pois não restaram atendidos os requisitos exigidos no Decreto n.º 47.383/2018.

Além do mais, a ausência de fundamentação legal acarreta prejuízos à empresa Recorrente, pois resta impossibilitada do exercício pleno da ampla defesa na medida em que não possui conhecimento da norma violada e a respectiva penalidade a ser aplicada. Logo, resta violado o princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Em verdade, a defesa da empresa resta prejudicada, uma vez que não consegue aferir como se deu a aplicação de multa no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Diante do exposto, pugna pela nulidade do Auto de Infração, pois sua lavratura não atendeu aos requisitos de validade, especialmente, a fundamentação legal da penalidade a ser aplicada.



3.2. Do cerceamento de defesa

Sabe-se que o processo administrativo em questão é norteado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente no que tange à publicação de seus atos e à disponibilidade do inteiro teor das decisões proferidas.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014

Isso é essencial para que a parte recorrente possa se insurgir e produzir a melhor defesa técnica possível.

No presente caso, a Recorrente está impedida de exercer plenamente seu direito à ampla defesa, pois não lhe foi entregue cópia da decisão exarada, conforme mencionado na Notificação FEAM/NAI n.º 52/2023 enviada, a saber:

*"A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/N.º 680624/2019, referente ao Auto de Infração n.º 218327/2019 e decidiu: manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), **nos termos da Análise Jurídica** e fundamento legal previsto no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008."*

Nota-se que a Notificação recebida não veio acompanhada da respectiva Análise Jurídica, o que prejudicou a confecção do recurso apresentado. Diante disso, solicita-se que seja reconhecido o flagrante cerceamento de defesa.

Diante do exposto, requer-se o envio da Análise Jurídica correspondente e a consequente reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso, garantindo, assim, a parte recorrente o devido processo legal.

4. DO MÉRITO

4.1. Das razões para provimento do recurso apresentado

O AI 218327/2019 foi lavrado em 26/08/2019 em desfavor do empreendimento Bambuí Bioenergia S/A, tendo como descrição a seguinte infração: *"Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n.º 01/2008 pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2017, ano base 2016."*

A empresa protocolou tempestivamente a defesa administrativa, apresentando as devidas argumentações técnicas e demonstrando não ser pertinente a autuação e a aplicação de penalidade.

No entanto, a FEAM ao analisar a defesa apresentada entendeu pela aplicação da penalidade simples ao caso posto em debate.



Dessa forma, considerando que a Recorrente não possui cópia da Análise Jurídica utilizada para indeferir a defesa apresentada, vem, por meio deste, apresentar recurso visando comprovar a improcedência da autuação em razão da desnecessidade de apresentação de declaração de carga poluidora.

Cabe ressaltar que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH 01/2008, vigente à época, dispunha sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

Dentre as outras providências, o artigo 39 da DN COPAM CERH 01/2008 determina a apresentação anual da Declaração de Carga Poluidora, sendo que, para empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4, há a obrigatoriedade de apresentação bianualmente, e os empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6, deviam apresentar anualmente.

Conforme constava no art. 2º, inciso VI da DN COPAM CERH 01/2008, a definição de Carga Poluidora está ligada ao lançamento de efluentes em corpos de água receptores, conforme demonstrado abaixo:

Art. 2º. Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:

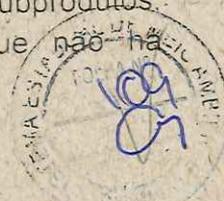
(...)

VI - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.

Desse modo, os empreendimentos que não procedem ao lançamento de efluentes em corpos d'água (corpos receptores), como é o caso da Recorrente, restá o entendimento de que não estão incluídos nesta obrigação de apresentação da Declaração de Carga Poluidora.

No sistema produtivo da Recorrente não ocorre em momento algum o lançamento de efluentes em corpos hídricos receptores.

Conforme procedimentos adotados no Setor Sucroenergético, todos os resíduos e efluentes gerados no processo são promovidos a subprodutos, onde alguns são reutilizados no próprio processo, de maneira que não há lançamento de nenhum efluente em corpos hídricos.





Nesse contexto, conclui-se, portanto, que a Recorrente não realiza lançamento de efluentes em corpos hídricos, pois os utiliza de forma racional e técnica com o uso consciente desses efluentes em suas áreas de cultivo mediante a utilização da fertirrigação.

Importante reiterar que no processo de destilação de álcool e geração de energia são gerados os seguintes efluentes: vinhaça, oriunda da destilação do álcool; águas residuárias, que são oriundas do processo de lavagem e limpezas diversas nos setores industriais; e efluentes sanitários, oriundos da estação de tratamento de esgoto.

Dessa forma, o procedimento técnico adotado no setor sucroalcooleiro não permite que tais efluentes sejam direcionados a corpos receptores (cursos d'água), sobretudo porque a vinhaça contém elevado potencial poluidor. Exatamente por isso, tais resíduos são utilizados como fertilizantes, pois se aplicado em doses corretas agrega valor nutricional ao cultivo de cana-de-açúcar, propiciando, ainda, uma economia na aquisição de adubos nas atividades agrícolas do empreendimento.

Sendo assim, conforme informado acima, as empresas do setor sucroalcooleiro procedem a fertirrigação, que é a aplicação ordenada da mistura dos efluentes citados acima nas áreas de cultivo de cana de açúcar, se tornando um instrumento de preservação e economia de recursos hídricos, e otimização/economia no uso de adubos inorgânicos utilizados no cultivo.

Assim, conforme à definição da legislação, o efluente não lançado em um corpo hídrico receptor não é caracterizado como carga poluidora e consequentemente não se apresenta como obrigatória sua inserção na Declaração de Carga Poluidora exigida no art. 39 da DN Conjunta COPAM / CERH 01/2008.

Nesse contexto, a Recorrente entendeu pela desnecessidade em apresentar a Declaração de Carga Poluidora, pois a atividade exercida pela empresa não descarta resíduos em corpos hídricos, pelo que não há que se falar em carga poluidora. Tanto é assim, que a Declaração apresentada pela Defendente em 2018, referente ao ano base 2017, demonstra, de forma incontestada a ausência de fontes poluidoras das águas.

E nem poderia ser diferente, uma vez que a legislação que trata da matéria define carga poluidora como: *"quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de*

150
2

massa" (art. 2º, inciso VI, da DN COPAM/CERH-MG n.º 01/2008). O artigo 39, da referida Resolução determina que:

"Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§1º. A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§2º. Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§3º. As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput."

Infere-se da leitura do caput do artigo acima citado, que a Declaração de Carga Poluidora deve ser apresentada pelos empreendimentos que possuem potencial poluidor de água, o que, repita-se, não ocorre com a Recorrente.

Tanto é assim, que os empreendimentos de Classe 1 e 2 são dispensados de apresentar referida Declaração. E realmente são dispensados porque não há que se falar em carga poluidora. Seguindo o mesmo raciocínio, agiu a Recorrente, uma vez que, por não poluir, entendeu pela desnecessidade de apresentação de Declaração.

A Recorrente não possui lançamento de efluentes em cursos d'água, o que demonstra não possuir fontes potenciais ou efetivamente poluidoras das águas, pelo que se entendeu pela desnecessidade em apresentar Declaração de Carga Poluidora.

Além de todo o contexto exposto e esclarecido, importante ressaltar, por fim, um ponto de grande relevância, qual seja, a publicação e entrada em vigência da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 08, de 21 de novembro de 2022, que conforme estabelecido em seu art. 52, revoga a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH.01/2008.

Na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, que revogou a DN/COPAM/CERH 01/2008, permanece as mesmas definições apresentadas na legislação anterior, conforme apresentado a seguir.

No Capítulo I, onde são apresentadas as definições, no Art. 2º, está estabelecido:

Art. 2º – Para efeito desta deliberação normativa são adotadas as seguintes definições:

IX – carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

XVII – declaração de carga poluidora – DCP: declaração enviada periodicamente ao órgão ambiental competente, por meio da qual o responsável por atividade ou empreendimento, informa a quantidade de determinado poluente transportado ou lançado, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, expressa em unidade de massa por tempo.

Desta forma, conforme demonstrado acima, a definição de “carga poluidora” permaneceu inalterada, de forma que somente haverá efetivamente uma carga poluidora provocada por um empreendimento, quando este lançar efluentes em um corpo hídrico também denominado corpo receptor.

Aliado a essa premissa, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022 trouxe a definição para a Declaração de Carga Poluidora, algo que não havia na Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH 01/2008.

Tal fato apresenta-se com grande relevância, pois conforme a definição legal, somente empreendimentos ou atividades que procedam ao transporte ou lançamento de efluentes em corpos receptores, devem informar ao órgão ambiental, através de seus responsáveis técnicos ou legais, a quantidade de efluente gerado e lançado nos corpos hídricos, através do envio da Declaração de Carga Poluidora.

Destarte, a nova legislação corrobora com o entendimento apresentado de que, como a Bambuí Bioenergia em suas atividades e processo produtivo, nunca lançou nenhum tipo de efluente em cursos d'água, sendo estes reutilizados na fertirrigação, não estava obrigada a apresentar a Declaração de Carga Poluidora.



122
Q

O fator mais importante apresenta-se no art. 42 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, que determina:

Art. 42 – O responsável por atividade ou empreendimento que lança diretamente e indiretamente efluentes líquidos em corpos de água e que esteja enquadrado nas classes 3, 4, 5 ou 6 estabelecidas no art. 5º e no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, deve apresentar ao órgão ambiental, até o dia 31 de março de cada ano, a Declaração de Carga Poluidora – DCP – referente ao ano civil anterior.

§1º - A DCP a que se refere o caput é feita anualmente, ficando a cargo do órgão ambiental competente, por meio de atos normativos específicos, definir a forma, o processo e os demais parâmetros de caráter técnico e administrativo para entrega da declaração.

§ 2º – A atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP, salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais.

§ 3º – A desobrigação do envio da DCP estabelecida neste artigo ocorrerá, uma vez comprovada junto ao órgão ambiental competente, a cessação permanente de lançamento direto ou indireto de carga poluidora em corpos de água.

Conforme pode ser constatado, novamente a novel legislação estabelece claramente que somente atividades ou empreendimentos que lançam diretamente e indiretamente efluentes líquidos em corpos de água, estão obrigados a apresentar anualmente a Declaração de Carga Poluidora.

Ademais, confirmando o entendimento anteriormente adotado pela Bambuí Bioenergia, o § 2º do art. 42 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022 estabelece que "a atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP".

Dentro desta perspectiva, conforme disposto no § 3º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, a Bambuí Bioenergia S/A solicitou a dispensa permanente de apresentação da Declaração de Carga Poluidora, sendo prontamente deferida a referida solicitação.

Importante ressaltar que a justificativa apresentada na solicitação de desobrigação permanente é a mesma utilizada neste recurso, donde





se conclui que de fato é inaplicável exigência de apresentação da declaração de carga poluidora ao caso posto em debate.

Assim, requer a aplicação no presente caso do entendimento contido na nova deliberação, uma vez que a legislação retroagirá em benefício da Recorrente, conforme se infere pelo e-mail em anexo.

Diante do exposto, não é razoável a aplicação de multa em valor superior a 80 mil reais, pelo que pugna pelo provimento do presente recurso.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o provimento do recurso para declarar a:

- a) A nulidade do Auto de Infração;
- b) A declaração do cerceamento de defesa com o envio à Recorrente da Análise Jurídica apresentada e com a consequente reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso;
- c) O provimento do recurso para excluir a multa aplicada no Auto de infração;
- d) Subsidiariamente, não sendo este o entendimento, em respeito ao princípio da eventualidade, requer-se que a aplicação de multa seja inicialmente no mínimo legal, com observação de todas as atenuantes aplicáveis ao caso.
- e) Subsidiariamente, se a multa for aplicada, requer-se que ao ser consolidada seja submetida ao parcelamento previsto no art. 10, inciso V da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Requer-se, ainda, a juntada do DAE devidamente quitado, do incluso instrumento de substabelecimento, do e-mail atestando a dispensa de envio da Declaração de Carga Poluidora, da licença ambiental e do Relatório Parecer Técnico Ambiental.

Por fim, requer-se que todas as decisões, notificações, intimações e comunicações sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Bambui Bioenergia S/A, localizada à Rodovia LMG 827, KM 10, sentido Bambui-Medeiros.



MARINA PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

312
+

Zona Rural, Município de Bambuí-MG, CEP 38.900-000 e realizadas em nome de
Luísa Pimenta Madeira Santos, OAB/MG 197.396.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2024.

Marina Pimenta Madeira
OAB/MG 68.752

Vânia Lopes Lisa
Vânia Lopes Lisa
OAB/MG 76.501

Renato Queiroz de Paula
Renato Queiroz de Paula
OAB/MG 145.066

Luísa Pimenta Madeira Santos
OAB/MG 197.396





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de setembro de 2024.

Autuado: Bambuí Bioenergia S/A

Processo nº 680624/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 218327/2019, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 220/2024

I) PELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática da seguinte irregularidade:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016.
MULTA SIMPLES: R\$89.710,44*

A Autuada protocolizou tempestivamente defesa, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida a autuação.

Regularmente notificada da decisão em 26/06/2024, a Autuada protocolizou Recurso em 24/07/2024, através do qual argumentou que:

- a autuação não poderia ser fundamentada em decreto revogado;
- estaria impedida de exercer o direito à ampla defesa já que não lhe foi entregue cópia da decisão e da análise jurídica;
- não haveria lançamento em corpo hídrico de efluentes (a vinhaça, águas residuárias e efluentes sanitários);
- só haveria carga poluidora quando houvesse lançamento de efluentes em corpo hídrico;
- deveria ser aplicada ao caso a DN COPAM /CERH nº 08/22.

Requeru a nulidade do auto de infração; a declaração de cerceamento de defesa e reabertura do prazo recursal; o provimento do recurso com a exclusão da multa e que esta seja fixada no mínimo legal, com as atenuantes aplicáveis.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descaracterizar a infração cometida. Senão, vejamos.

II.1. DA AUTUAÇÃO. VÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Afirmou a Recorrente que a autuação não poderia ser fundamentada em decreto revogado e que não exerceu o direito à ampla defesa por que não lhe foram entregues cópia da decisão e da análise jurídica. Alegou também que deveria ter sido aplicada ao caso a DNC COPAM/CERH nº 08/2022.

Primeiramente, a autuação está correta pois foi utilizada a legislação vigente ao tempo do fato típico, 2017 (quando deixou de entregar a DCP), qual seja, o Decreto nº 44.844/2008 – em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. É o entendimento da AGE consignado na NJ ASJUR/SEMAD nº 63/2019:

Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB). É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocardo *tempus regit actum*.

Também se afasta a alegação de que teria havido cerceamento de defesa, uma vez que a Recorrente foi regularmente cientificada da decisão proferida e do prazo recursal.

Acrescento que o artigo 71^[1], do Decreto nº 47.383/2018, não prevê o envio ao Autuado do parecer ou análise da peça defensiva. Estabelece tão somente que o Autuado deverá ser cientificado das decisões proferidas no processo administrativo e dos demais atos previstos no capítulo II, por qualquer meio indicado no art. 57^[2].

Também foi garantido o direito da Recorrente de ter ciência do andamento do processo, previsto no artigo 8º, II, da Lei nº 14.184/2002^[3].

Desta forma, caso a Recorrente considerasse necessários dados da decisão e análise jurídica para elaboração de seu recurso, bastaria que solicitasse cópia ou vista dos autos ao NAI da FEAM, por meio eletrônico ou pessoalmente, direito assegurado pelo referido

artigo 8º, II, da Lei nº 14.184/2002. Mas não o fez. Em outros termos, **não houve cerceamento de defesa.**

Impossível ser aplicada ao caso a DNC COPAM nº 08/2020, já que não vigia ao tempo da prática do fato típico e da autuação e não previu retroatividade de seus termos. Não havia qualquer novo critério para dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011 e pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008 até a data da autuação.

II.2. DA OBRIGAÇÃO. ENTREGA DA DCP. LANÇAMENTO EM SOLO. HIPÓTESE DE DISPENSA. INDEFERIMENTO.



A Recorrente sustentou que não haveria lançamento de efluentes em corpo hídrico, por isso, estaria desobrigada da prestação de informações na DCP. Alegou que a vinhaça seria usada na fertirrigação e que águas residuárias e efluentes sanitários não seriam lançados em corpo hídrico. Afirmou que só haveria carga poluidora quando houvesse lançamento de efluentes em corpo hídrico.

No entanto, tais **alegações são absolutamente descabidas e contrárias à legislação ambiental.**

O posicionamento da área técnica da FEAM^[4] já foi firmado em diversas ocasiões a respeito da geração de efluentes e da obrigatoriedade de entrega da DCP ainda que não haja lançamento em corpo hídrico de efluentes: a DCP é obrigatória para os empreendimentos que detenham fontes poluidoras de águas. Explica-se:

Desde a sua implantação, a Declaração de Carga Poluidora é apresentada **para cada ponto de lançamento**, tendo em vista que os locais de disposição de efluentes são diversos e, em alguns casos podem ocorrer lançamentos em meios diferentes e até mesmo em sub-bacias distintas. Por isso, a DCP teve que ser individualizada para cada lançamento. (...)

Quanto a deter fontes potenciais de poluição das águas, não há qualquer dúvida quanto a isso. O funcionamento de uma destilaria, por si, caracteriza a geração de vinhaça com significativa carga orgânica e também a geração de outros efluentes, como especificado anteriormente. (...) Efluentes estes que são, potencialmente, poluidores das águas, lembrando que a norma estabeleceu a **obrigação do responsável de declarar a carga poluidora para toda e qualquer fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.** Considerando as normas aplicáveis, elas nem sequer mencionam a **necessidade de geração do efluente para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.**

Está obrigada a entregar a DCP a empresa que realiza descarte direto ou indireto de efluentes em corpos hídricos, superficiais ou subterrâneos:

Quanto à restrição das DCP's para os casos de descarte direto de efluentes em corpos hídricos superficiais, tal premissa não procede. As normas aplicáveis - Resolução Conama 357/2005 e Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG 01/2008 - **não estabeleceram que as declarações estariam restritas ao lançamento direto de**

efluentes líquidos em corpos hídricos superficiais, de forma alguma. Basta que haja potencial para a poluição de corpos hídricos para que seja devida a declaração de carga poluidora. Assim, estão incluídos lançamentos diretos e indiretos em corpos hídricos, sejam superficiais, sejam subterrâneos (lembrando que estes últimos contribuem também com os corpos de águas superficiais – vazão de base ou caudal). Entendemos que, neste sentido, o lançamento indireto está abarcado pelas normas, incluindo aquele feito sobre o solo por aspersão ou por infiltração/percolação no solo (intencional ou não).

Aliás, **do ponto de vista técnico, a carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.** Tanto que seu cálculo toma por base as concentrações em dada amostra de efluente (quantidade de poluente por volume amostral) e a vazão desse mesmo efluente (em volume por unidade de tempo ou por produção).

Por outro lado, efluentes líquidos aspergidos sobre o solo são potencialmente poluidores dos corpos hídricos superficiais e até subterrâneos, notadamente a vinhaça:

Supondo que as definições existentes nas normas fossem interpretadas no sentido mais simplista e restrito, como convém à autuada, ainda assim, seus efluentes líquidos aspergidos sobre o solo seguem sendo potencialmente poluidores dos corpos hídricos superficiais, mas não somente, já que também podem atingir águas subterrâneas. Por óbvio, o lançamento de efluentes líquidos no solo, especialmente por aspersão em grandes áreas como é o caso tratado, tem potencial para atingir as águas superficiais de duas formas: **(1) por arraste ou drenagem superficial a partir da incidência de águas pluviais ou mesmo por escoamento a depender das condições locais e de aplicação dos efluentes; (2) por atingir, em decorrência de percolação no solo, as águas subterrâneas e, assim, também as águas superficiais em função da interação entre elas, como já citado, de forma indireta.**

Quanto a isso, a literatura especializada elucida potenciais **consequências da fertirrigação dos solos por vinhaça:**

- Íons provenientes da vinhaça, em determinadas concentrações, podem apresentar alto potencial de contaminação tanto de águas subterrâneas como superficiais. (Soto, M. A. et al., 2015).
- A aplicação repetida de vinhaça pode levar ao acúmulo de potássio e à lixiviação para as águas subterrâneas (da Silva et al. 2014b).
- Os efeitos adversos de fertirrigação de vinhaça também incluem salinização do solo, acidificação do solo e das águas subterrâneas, contaminação por íons específicos, dentre outros (Fuess e Garcia 2014).
- As propriedades da vinhaça e sua interferência no solo podem promover a poluição das águas subterrâneas quando a vinhaça é aplicada em elevadas concentrações, e possíveis contaminações de águas superficiais, tanto através de escoamento superficial, como pelo movimento das águas subterrâneas que podem chegar aos corpos hídricos superficiais (Silva et al, 2007; ANA, 2016)
- Modificações nas propriedades químicas e físicas do solo abrangem a salinização do solo e da água, problemas de contaminação (solos, águas subterrâneas e superficiais) e interferência na dinâmica da água (escoamento superficial, evapotranspiração, infiltração) (SOTO et al., 2017).
- Ao não se respeitar a capacidade do solo de absorver e neutralizar a vinhaça, aplicando-se dosagens excessivas, ou quando se permite infiltrações nas lagoas de

depósito ou canais de distribuição, pode ocorrer a contaminação das águas subterrâneas (PEREIRA et al., 2009).

- A contaminação de corpos hídricos superficiais por vinhaça pode se dar (...) ou pelo escoamento superficial dessa água residuária ou ainda pelo escoamento subsuperficial/lateral. Ressalta-se que em regiões com alto índice de chuvas, esse escoamento pode ser acentuado. (MENDONÇA, 2023).
- Segundo Gomes (2011), a fertirrigação associada à infiltração no solo e ao escoamento superficial tem potencial para gerar ou contribuir para: a saturação da água subterrânea por meio de lixiviação de nutrientes (em especial por Potássio e Nitrogênio), o aumento de demanda de oxigênio – DBO e DQO nas águas superficiais, a acidificação de corpos d'água, a eutrofização da água superficial (principalmente por Fósforo) e a salinização dos lençóis freáticos. Ressalva que a diminuição da qualidade das águas superficiais e de reservatórios está diretamente relacionada a práticas inadequadas, a exemplo de aplicação de fertirrigação em quantidade superior 300m³/ha.

Quanto à infiltração de esgotos em conjunto com demais águas residuárias, as normas fixam que a água residuária deve estar de acordo com os padrões exigidos:

Quanto à infiltração de esgotos em conjunto com demais águas residuárias, há previsão da prática pelas Resoluções CNRH – 54/2005 e 121/2010 – do reuso para fins agrícolas e florestais de água residuária (esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não). Todavia, essas mesmas normas fixam que a água residuária para reuso deve, necessariamente, estar de acordo com os padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas. No caso de infiltração em solo é exigível atender aos valores de prevenção das normas que tratam de áreas contaminadas em conjunto com os critérios de potabilidade para parâmetros não abarcados pelas primeiras. Assim, é preciso atentar para estes padrões. No caso, por exemplo de contaminação biológica por E. Coli, a OMS recomenda para uso irrestrito na agricultura uma concentração máxima de 10³ E. coli por 100 mL de efluente (WHO, 2006). Alguns autores, como Bastos e Bevilacqua (2006), propõem que para a irrigação superficial de culturas como as frutíferas, o número máximo de E. coli não deve ultrapassar 10⁴ UFC por 100 mL. Nos esgotos brutos, estes valores são bem maiores, entre 10⁶-10⁹ UFC/100mL, evidenciando a importância de se avaliar estes impactos, não somente do ponto de vista ambiental, mas também sanitário. Este tipo de "reuso" sem tratamento prévio para adequação dos efluentes pode, inclusive, levar à proliferação de vetores de doenças (no caso de destilarias, são comuns as mosca-dos-estábulo - *Stomoxys calcitrans*) e a ocorrência de maus odores.

É de conhecimento geral que os compartimentos ambientais interagem entre si, o que ocorre não só entre o solo e as águas (muitas vezes por ação de águas pluviais), mas também entre as águas subterrâneas e as águas superficiais. No Brasil, em geral, as águas subterrâneas contribuem bastante para a formação das águas superficiais, havendo caudais ou vazões de base (fração de águas subterrâneas nas águas de rios) que chegam a 90%. Dessa forma, o lançamento de poluentes no solo, que têm potencial para atingir as águas subterrâneas, comumente, atingem ou podem atingir também, indiretamente, as águas superficiais.

Logo, dispor efluentes em solo constitui lançamento indireto de poluentes que podem chegar até as águas subterrâneas, lembrando que estas também são corpos de água e que, por sua vez, podem ainda chegar às águas superficiais. Potencialmente, pode haver poluição das águas a partir desta fonte (disposição no solo).

Ou seja, independentemente da destinação dos efluentes, a Recorrente estava obrigada a apresentar a DCP das fontes geradoras.

Finalmente, esclareço que a multa foi fixada no patamar mínimo e que a Recorrente não provou a ocorrência de nenhuma circunstância autorizadora de atenuante. Deste modo, não será concedida.

Por conseguinte, evidenciada está a prática pela Recorrente da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP-1059325-9

[1] Art. 71 – O atuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração, bem como dos demais atos processuais previstos no Capítulo II, por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 57.

[2] Art. 57 – O atuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º – A certificação será realizada por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II – por via postal, mediante carta registrada;

III – por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do atuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV – por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do atuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao atuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º – A certificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do atuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

[3] Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:
II ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

[4] Parecer Técnico nº 27/2024/SURES/SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/09/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96305798** e o código CRC **CB65C7D5**.